



**PROCESSO** : 2.493-7/2015  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**RECORRIDOS** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### RAZÕES DO VOTO

11. Conforme consta na decisão emitida pela Presidência desta Casa (Doc. nº 208265/2016), com o conseqüente recebimento da petição como recurso ordinário, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio, conforme preceitua o artigo 271, § 1º, do Regimento Interno. Assim sendo, passo a examinar o seu mérito.

12. O Ministério Público de Contas, ora Recorrente, pleiteia, em síntese, a reforma do Acórdão nº 560/2016-TP, o qual julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças e afastou a sanção de restituição de valores ao erário no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a multa de 10% sobre o valor do dano, em razão da irregularidade referente à concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto na lei (**JB 18**), além da multa de 10% sobre o valor do dano, decorrente da irregularidade referente ao pagamento de juros, multas e correções monetárias sobre o pagamento em atraso das faturas de energia elétrica, no valor de R\$ 31.464,00 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) (**JB 01**).

13. No que tange à irregularidade referente à concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto na lei (**JB 18**), em consulta às Contas Anuais de gestão (fls. 112/116 - Doc. nº 180656/2016) verifico que nas suas razões de voto, o Relator à época, Conselheiro Moisés Maciel, entendeu que o Prefeito Municipal de Barra do Garças incorreu em erros de natureza formal e material.



14. Formal, por não ter celebrado convênio com a Associação Atlética Araguaia, nos termos do artigo 116, da Lei nº 8.666/1993, e material, tendo em vista que não invocou os objetivos específicos na edição das leis municipais que ampararam as subvenções concedidas.

15. Desse modo, manteve a irregularidade com aplicação de multa, contudo, afastou a sanção de restituição de valores ao erário, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), repassado pela Prefeitura Municipal à Associação Atlética Araguaia, por entender que, no caso concreto, não restou demonstrado o efetivo dano ao erário.

16. O Ministério Público, ora Recorrente, alega que o voto do Relator não apontou qualquer elemento para embasar a conclusão de que não houve dano aos cofres municipais, razão pela qual entende que o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) repassado deve ser restituído pelos responsáveis.

17. O Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, apresentou suas contrarrazões, alegando que houve atraso na prestação de contas dos recursos repassados para a Associação Atlética Araguaia. No entanto, explica que a prestação de contas foi devidamente entregue, conforme documentação anexa (Doc. nº 212243/2017).

18. A Unidade de Instrução, após análise das contrarrazões, opinou pelo não provimento do presente recurso, por entender que houve a correta prestação de contas dos recursos repassados.

19. Antes de adentrar ao mérito da presente irregularidade, registro que apesar do Conselheiro Relator ter delimitado como irregularidade material, a ausência dos objetivos específicos nas leis municipais que ampararam as subvenções concedidas, entendo que o direito material está consubstanciado, na verdade, na ausência de comprovação do atendimento do esporte praticado no sistema educacional.

20. Consta nos autos (fls. 7 - Doc. nº 212243/2017) Memorando nº 574/2017, da Procuradoria Jurídica do Município, datado de 28/06/2017, solicitando à



Secretaria Municipal de Finanças a prestação de contas da Associação Atlética Araguaia.

21. Nos referidos memorandos, o Prefeito Municipal comunica que foram investidos pela referida Secretaria, no exercício de 2015, a monta de R\$ 64.538,60 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), dos quais R\$ 13.640,00 (treze mil, seiscentos e quarenta reais) foram empenhados diretamente da Secretaria de Esporte e Lazer e o valor de R\$ 50.896,60 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e seis mil reais e sessenta centavos), foram empenhados via Secretaria de Educação (fls. nº 112 – Doc. nº 212243/2017), com a finalidade de atender aos jogos escolares, com arbitragem, premiações e diárias de viagens, além de aquisição de material esportivo.

22. Consta nos autos comprovantes de repasse da Prefeitura Municipal para a Associação Atlética Araguaia no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) da seguinte forma:

a) na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), datado de 15/10/2015 ( fls. 39/40 - Doc. nº 212243/2017) - Ordem de pagamento (fl. 36/38 - Doc. nº 212243/2014);

b) na importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), datado de 17/09/2015 (fls. 43/44 - Doc. nº 212243/2017) - Ordem de Pagamento (fl. 41 - Doc. nº 212243/2014);

c) na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), datado de 09/09/2015 (fl. 79/80 - Doc. nº 212243/2017) - Ordem de Pagamento (fls. 73/76 - Doc. nº 212243/2017).

23. Além disso, compulsando os autos, verifica-se a existência de notas fiscais, no montante total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) (fls. 13/35, 51/72 e 83/110 – Doc. nº 212243/2017), o que demonstra a utilização de montante superior àquele que foi repassado pelo ente municipal na quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

24. Pois bem, frisa-se que este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que é necessária a prestação de contas dos recursos repassados para investimento no esporte, conforme Resolução de Consulta nº 36/2011, abaixo transcrita:



**Resolução de Consulta nº 36/2011 (DOE, 19/05/2011). Despesa. Fomentos e incentivos. Cultura, Desporto e Turismo. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos legais. Prestação de contas. Necessidade de regulamentação e controle pelo Poder Público.**

**1.** É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente;

**2.** No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), **é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal** (art. 217, inciso II);

**3.** É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e,

**4. Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas**, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade. (grifo nosso)

25. Com efeito, a possibilidade de destinação de recursos municipais ao desporto profissional está condicionada à comprovação de priorização e atendimento no esporte educacional.

26. No caso em tela, o objetivo legal justificador do repasse foi incentivar a atividade esportiva do time Barra-garcense, de acordo com o artigo 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 3.649/2015.

27. No que se refere à suposta irregularidade formal decorrente da não elaboração de convênio para a transferência de recursos para a Associação Atlética Araguaia e da ausência dos objetivos específicos nas leis municipais, da análise da referida lei, verifico que apesar de não possuir natureza convenial, ela fez as vezes de convênio, tendo em vista que definiu a entidade beneficiária, os valores, especificou que o recurso seria repassado em parcela única, a finalidade e a obrigatoriedade de prestação de contas, dentre outras disposições.



28. Considerando que o esporte, ao lado da educação e da cultura, é um direito do cidadão, que deve ser incentivado e fomentado pelo Poder Público, entendo que não há necessidade de celebração de convênio, tendo em vista que a lei foi específica e analítica, estabelecendo responsabilidade para a entidade e para a Prefeitura Municipal.

29. Por seu turno, quanto ao aspecto material, frisa-se que quem tem o dever de prestar contas e a jurisdição do Tribunal de Contas recai sobre a pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos e que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, de acordo com o parágrafo único do art. 70 c/c art. 71, II, da Constituição Federal.

30. Desse modo, a Associação Atlética Araguaia, como beneficiária de recursos públicos, tem o dever constitucional e legal de prestar contas de seu perfeito endereçamento às áreas vinculadas pela legislação autorizativa, cabendo à Prefeitura Municipal, a obrigação de fiscalizar a devida aplicação pelo beneficiário da verba repassada, conforme determina o artigo 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 3.649/2015.

31. Da análise das notas fiscais acostada aos autos, verifica-se que foram utilizadas para pagamento de despesas com alimentação, hospedagem, combustível, publicidade e propaganda, confecção de uniformes esportivos, referentes aos campeonatos realizados pelos times.

32. Pelo exposto, diante da prestação de contas dos recursos repassados, que demonstram o atendimento da finalidade legal estabelecida, em consonância com a Unidade de Instrução, entendo suficiente as sanções de multa já aplicadas no Acórdão combatido.

33. No que tange à irregularidade referente ao pagamento irregular de juros, multas e correção monetária, provenientes do pagamento em atraso das faturas de energia elétrica, no valor de R\$ 31.464,00 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) (**JB 01**), o Recorrente entende que além da condenação de restituição de valores ao



erário, deve ser imputada multa no valor de 10% sobre o valor atualizado do dano.

34. Ressalta-se que as despesas devem ser realizadas para atender as necessidades públicas definidas no ordenamento jurídico, as quais podem ser consideradas de interesse público da sociedade e da administração pública, assim como, esse dispêndio desnecessário e que decorreu da má gestão do recorrido, fere os princípios da Administração, em especial os da eficiência e economicidade.

35. Neste sentido, é fato inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízo ou dano ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

36. Além disso, um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é se o agente der causa a perda, extravio ou praticar outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, última parte, CF).

37. Sobre o caso em tela, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera: “o **pagamento de juros e/ou multas** sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa**”.

38. Observa-se que o Acórdão combatido imputou sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 31.464,00 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) ao gestor, em face do pagamento de juros e multas decorrente do pagamento em atraso das faturas de energia elétrica.

39. Considerando que a restituição busca repor o prejuízo causado e a multa é uma pena, aplicada em razão do descumprimento das leis e princípios que regem a Administração Pública e visa principalmente a inibir a repetição do ato ilegal, entendo que o Acórdão deve ser reformado para fins de imputar ao responsável a multa de 10% sobre o valor dano ao erário, com supedâneo no artigo 287, da Resolução Normativa nº 14/2007.



## DISPOSITIVO DO VOTO

40. Do exposto, **VOTO** pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, para fins de reformar parcialmente o Acórdão nº 560/2016, aplicando multa de 10% sobre o valor dano ao erário, ao Prefeito Municipal Sr. Roberto Ângelo de Farias, decorrente da irregularidade referente ao pagamento irregular de juros, multas e correção monetária, provenientes da quitação em atraso das faturas de energia elétrica, no valor de R\$ 31.464,00 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) **(JB 01)**.

Destaco que as demais disposições contidas no Acórdão nº 560/2016 devem permanecer inalteradas.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.